

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.150/01/3^a
Impugnação: 40.10105011-26
Impugnante: Dadalto S.A
Proc. Suj. Passivo: Ildeu da Cunha Pereira/Outros
PTA/AI: 01.000138702-52
Inscrição Estadual: 277.044471-0070
Origem: AF/III Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DIVERSAS MERCADORIAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Constatou-se que a Autuada, na condição de responsável, deixou de recolher a parcela do imposto devida a este Estado relativamente às entradas de mercadorias em seu estabelecimento, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a retenção do imposto devido. Infração caracterizada nos termos do art. 29, § 1º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento da parcela do imposto devida ao Estado de Minas Gerais, relativamente às entradas de: lâmpadas, tintas, vernizes, discos, fitas, pilhas e outras mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a retenção do imposto devido, no período de 11/1999 a 06/2001.

Lavrado em 27/07/01 – AI n.º 01.138702-52 exigindo ICMS/ST e MR de 50% (cinquenta por cento).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 42/49.

O Fisco manifesta às fls. 79/98, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 103/105, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Dispõe o art. 29, § 1º, do RICMS/96:

“ Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.”

O Fisco junta aos autos, fls. 07/18, planilha contendo os seguintes detalhamentos: relação das notas fiscais de entradas (relativas a aquisições de produtos sujeitos ao regime de recolhimento de ICMS por substituição tributária, sem a retenção do imposto devido), descrição das mercadorias, base de cálculo/ST, ICMS/ST e ICMS a recolher.

Ressalta-se que todos os produtos elencados pelo Fisco estão relacionados nos art. 273 a 277 e 302, do Anexo IX, do RICMS/96, ou seja, gravados por ST.

A tese defendida pela Impugnante tem por alicerce, basicamente, as súmulas 166 e 573 do Supremo Tribunal Federal. Segundo seu entendimento a transferência de mercadorias de estabelecimentos de um mesmo contribuinte, fora ou dentro do mesmo Estado, não é fato gerador do ICMS.

Entretanto, o inciso I, art. 12, da Lei Complementar n.º 87/96, a seguir transcrito, contém disposição totalmente diversa daquela expressada pela Autuada.

“ Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

As notas fiscais juntadas aos autos, por amostragem, demonstram que o “modus operandi” da Autuada não guarda coerência com sua tese que ora defende, visto que para algumas operações destaca o ICMS relativo a operação própria, fls. 20, 21, 24, 25, 27, 30 e 31, outras vezes não, fls. 22, 23, 26, 28 e 29.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração apontada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 27/11/01.

Antônio César Ribeiro

Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio

Relatora

